

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA
JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS**

Referência: Edital nº 16/2018

Objeto: Contratação dos serviços especializados de apoio às ações de garantia da regularidade ambiental dos empreendimentos da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf.

Recurso interposto pela Empresa Arcadis Logos S.A.

1. OBJETIVO

Examinar e julgar o recurso interposto pela Empresa Arcadis Logos S.A., referente ao Relatório de Exame e Julgamento das Propostas Técnicas, concernente ao Edital nº 16/2018.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**2.1 CONSÓRCIO VSF AMBIENTAL**

A Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Decisão nº 1.133/2018 rerratificada pela Decisão nº 274/2019, em atendimento às exigências do subitem 11.1.2.1 do Termo de Referência - TR, julgou as informações recebidas do “Conhecimento dos Problemas” e da “Experiência da Equipe Técnica” do Consórcio VSF AMBIENTAL composto pelas empresas DYNATEST Engenharia Ltda., ETEL Estudos Técnicos Ltda., SIMEMP Serviços Técnicos e Obras Ltda., JPG Consultoria e Participações Ltda. e C3 Planejamento, Consultoria e Projeto Ltda., concluindo pela pontuação máxima.

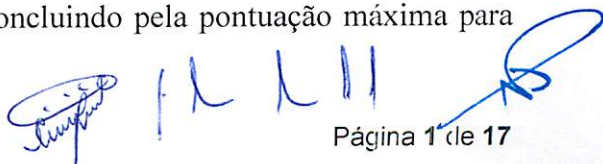
2.2 CONSÓRCIO EMS AMBIENTAL

A Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Decisão nº 1.133/2018 rerratificada pela Decisão nº 274/2019, em atendimento às exigências do subitem 11.1.2.1 do TR, julgou as informações recebidas da Proposta Técnica do Consórcio EMS AMBIENTAL composto pelas empresas EPC Engenharia Projetos Consultoria S/A, MYR Projetos Estratégicos e Consultoria Ltda. e SANEHATEM Consultoria e Projetos Ltda., concluindo pela pontuação de 98,5.

2.3 ECOPLAN ENGENHARIA

A Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Decisão nº 1.133/2018 rerratificada pela Decisão nº 274/2019, em atendimento às exigências do subitem 11.1.2.1 do TR, julgou as informações recebidas do “Conhecimento dos Problemas” e do “Plano Geral de Trabalho” da empresa ECOPLAN Engenharia Ltda., concluindo pela pontuação máxima para os itens objetos do presente recurso.

Fl. 213
Proc. 0494/19-19
el
AR/GMA



2.4 WALM ENGENHARIA

A Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Decisão nº 1.133/2018 rerratificada pela Decisão nº 274/2019, em atendimento às exigências do subitem 11.1.2.1 do TR, julgou as informações recebidas da Proposta Técnica da empresa WALM Engenharia e Tecnologia Ambiental S/C Ltda., concluindo pela pontuação máxima.

2.5 CONSÓRCIO STE/ENGEPLUS

A Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Decisão nº 1.133/2018 rerratificada pela Decisão nº 274/2019, em atendimento às exigências do subitem 11.1.2.1 do TR, julgou as informações recebidas da Proposta Técnica do Consórcio STE/ENGEPLUS composto pelas empresas STE Serviços Técnicos de Engenharia S/A e ENGEPLUS Engenharia e Consultoria Ltda., concluindo pela pontuação de 99,5.

2.6 CONSÓRCIO ENGENHARAI: PCE E ECOLOGUS

A Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Decisão nº 1.133/2018 rerratificada pela Decisão nº 274/2019, em atendimento às exigências do subitem 11.1.2.1 do TR, julgou as informações recebidas da Proposta Técnica do Consórcio Engenharia: PCE e ECOLOGUS composto pelas empresas PCE – Projetos e Consultorias de Engenharia Ltda. e ECOLOGUS Engenharia Consultiva Ltda., concluindo pela pontuação máxima para os itens objeto do presente recurso.

2.7 STPC ENGENHARIA E PROJETOS

A Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Decisão nº 1.133/2018 rerratificada pela Decisão nº 274/2019, em atendimento às exigências do subitem 11.1.2.1 do TR, julgou as informações recebidas da Proposta Técnica da empresa STCP Engenharia e projetos Ltda., concluindo pela pontuação máxima.

2.8 CONSÓRCIO BECK DE SOUZA/MPB

A Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Decisão nº 1.133/2018 rerratificada pela Decisão nº 274/2019, em atendimento às exigências do subitem 11.1.2.1 do TR, julgou as informações recebidas da Proposta Técnica do Consórcio BECK DE SOUZA/MPB composto pelas empresas Back de Souza Engenharia Ltda. e MPB Engenharia Ltda., concluindo pela pontuação máxima.

2.9 GEO LÓGICA CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELLI

A Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Decisão nº 1.133/2018 rerratificada pela Decisão nº 274/2019, em atendimento às exigências do subitem 11.1.2.1 do TR, julgou as informações recebidas da Proposta Técnica da empresa GEO LÓGICA Consultoria Ambiental Eirelli, concluindo pela pontuação de 96,5.

2.10 CONSÓRCIO AMBIENTE SÃO FRANCISCO

A Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Decisão nº 1.133/2018 rerratificada pela Decisão nº 274/2019, em atendimento às exigências do subitem 11.1.2.1 do TR, julgou as informações recebidas da Proposta Técnica do Consórcio Ambiente São Francisco composto pelas empresas AMBIENTE BRASIL Engenharia Ltda.-EPP e FALCÃO BAUER Centro Tecnológico de Controle de Qualidade, concluindo pela pontuação máxima.

2.11 CONSÓRCIO ET AMBIENTAL

A Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Decisão nº 1.133/2018 rerratificada pela Decisão nº 274/2019, em atendimento às exigências do subitem 11.1.2.1 do TR, julgou as informações recebidas da Proposta Técnica do Consórcio ET Ambiental composto pelas empresas ENGEVIX Engenharia e Projetos S/A e TECHNE Engenheiros Consultores, concluindo pela pontuação máxima.

2.12 CONSÓRCIO MAGNA - MRS

A Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Decisão nº 1.133/2018 rerratificada pela Decisão nº 274/2019, em atendimento às exigências do subitem 11.1.2.1 do TR, julgou as informações recebidas da Proposta Técnica do Consórcio MAGNA - MRS, concluindo pela pontuação de 99,5.

3. RECURSO INTERPOSTO

Em 15 de março de 2019, a CODEVASF recebeu, tempestivamente, o recurso da licitante Arcadis Logos S.A., que contesta a análise da Comissão de Licitação e por consequência, o resultado apresentado no relatório de Exame e Julgamento das Propostas Técnicas do Edital nº 16/2018.

A Licitante Recorrente insurge-se contra o resultado de julgamento das Propostas Técnicas justificando a pontuação atribuída aos quesitos expostos no Edital por apresentar equívocos. A Empresa requer a reconsideração da decisão da Comissão de Licitação no sentido de minorar as Notas Técnicas das Licitantes Recorridas.

Seguem os questionamentos apresentados abaixo:

3.1 CONSÓRCIO VSF AMBIENTAL

a) Análise do “Conhecimento dos Problemas” - Subitens 11.1.2.1.b.a e 11.1.2.1.b.b do TR.

- A Recorrente alega que o Consórcio VSF Ambiental não incluiu na apresentação dos tipos de empreendimentos da Codevasf a descrição do segmento dos canais de múltiplos usos, bem como não aborda essa tipologia de empreendimento ao descrever a área de atuação da Codevasf.

- A Recorrente contesta o descrito pela Recorrida quanto ao “Aspectos da Gestão Ambiental” referente ao “Conhecimento do Procedimento do Licenciamento Ambiental”; “Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental”, o

Fl. 214
Proc 0497/19-19
ep
AR/GMA

modo de funcionamento e dinâmica e fluxo dos processos de licenciamento ambiental nos órgãos ambientais e tampouco com órgãos de gestão dos recursos hídricos e instituições intervenientes.

- Alega também, que o Consórcio desconhece a legislação ambiental do Estado de Minas Gerais.

b) Análise da “Experiência do Coordenador” – Subitem 11.1.2.d do TR.

- Para a comprovação da “Experiência do Coordenador em Estudos Ambientais Descritos no Rol de Serviços Similares” a Recorrente alega que a Recorrida apresentou atestado em duplicidade, indicando sua invalidade.

3.2 CONSÓRCIO EMS AMBIENTAL

a) Análise do “Conhecimento dos Problemas” - Subitens 11.1.2.1.b.a e 11.1.2.1.b.b do TR.

- A Recorrente alega que o Consórcio EMS Ambiental desconhece a nova área de atuação da Codevasf e não apresentou nenhuma informação acerca dos Aspectos Gerenciais e Ambientais envolvendo os empreendimentos da Contratante. Da mesma forma, o Consórcio não cumpre com o subitem “Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental”.

- A Recorrente aponta que o Consórcio EMS não apresenta o modo de funcionamento e a dinâmica e o fluxo do processo de licenciamento junto ao IBAMA, tão pouco o processo de outorga junto a ANA e os processos florestais. Já as informações referentes ao licenciamento nos Estados apresentam diversas incongruências. Também não foram apresentados o modo de funcionamento e o fluxo dos processos junto as instituições intervenientes como IPHAN, FUNAI, FCP, dentre outras.

b) Análise do “Plano de Trabalho” – Subitem 11.1.2.1.c do TR

- A Recorrente alega que no item Planejamento e Controle, a Recorrida ateu-se apenas a “copiar e colar” o que estava descrito no TR e desconsidera o SIGA como ferramenta desenvolvida pela Codevasf.

3.3 ECOPLAN ENGENHARIA

a) Análise do “Conhecimento dos Problemas” - Subitens 11.1.2.1.b.a e 11.1.2.1.b.b do TR.

- A Recorrente alega que a Empresa ECOPLAN Engenharia, no quesito “Conhecimento dos Aspectos Gerenciais e Ambientais e dos Tipos de Empreendimentos” fez descrição superficial, ou apenas citação das demais tipologias de empreendimentos da Codevasf. Da mesma forma, a Empresa não apresenta os Aspectos Gerenciais e Ambientais para essas tipologias de empreendimentos, se atendo apenas a descrição dos PPIs.

- A Recorrente aponta que a Recorrida, quanto ao quesito “Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental”, não apresenta informações acerca do sistema estadual de licenciamento, não faz qualquer menção à dinâmica dos processos de outorga junto aos órgãos estaduais de recursos hídricos, não cita as questões florestais e não apresenta informações acerca dos processos e dinâmica dos processos juntos as instituições intervenientes como IPHAN, FUNAI, FCP, dentre outras.

b) Análise do “Plano de Trabalho” – Subitem 11.1.2.1.c do TR

• A Recorrente alega que a Recorrida desconsiderou a existência de vários tipos de empreendimentos da Codevasf, deu ênfase exacerbada para os aspectos administrativos e financeiros do contrato, não fez menção a ferramenta de Gestão Ambiental da Codevasf, o SIGA, e apresentou um modelo genérico de gerenciamento de projetos.

3.4 WALM Engenharia

a) Análise do “Conhecimento dos Problemas” - Subitens 11.1.2.1.b.a e 11.1.2.1.b.b do TR.

• A Recorrente alega que no quesito “Conhecimento dos Aspectos Gerenciais e Ambientais e dos Tipos de Empreendimentos” a Recorrida copiou diversos trechos integralmente do site da Codevasf.

• No subitem “Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental” a Recorrente alega que a Walm Engenharia se ateve a apresentar quais são os órgãos ambientais estaduais, não demonstrando a dinâmica e o fluxo dos processos de licenciamento; não citou a legislações aplicáveis em todos os Estados da área de atuação da Codevasf; não abordou o sistema REGLA da ANA no Gerenciamento de Recursos Hídricos; demonstrou desconhecimento das legislações atuais; não apresentou os fluxos do processo de outorga junto aos órgãos gestores de Recursos Hídricos; não demonstrou conhecimento da dinâmica do processo junto às instituições intervenientes; e não apresentou conhecimento acerca das legislações e documentos para os processos florestais.

Fl. 215
Proc. 0499/19-19
EP
AR/GMA

3.5 Consórcio STE/ENGEPLUS

a) Análise do “Conhecimento dos Problemas” - Subitens 11.1.2.1.b.a e 11.1.2.1.b.b do TR.

• A Recorrente alega que a Recorrida desconhece as leis nº 13.702/2018 e nº 13.481/2017; que não considerou algumas tipologias de empreendimentos; e não apresenta informações referentes a gestão ambiental dos empreendimentos da Codevasf.

• No subitem “Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental” a Recorrente alega que o Consórcio não apresentou o modo de funcionamento e dinâmica e fluxo dos processos de licenciamento ambiental, gerenciamento de recursos hídricos, florestais e instituições intervenientes nos Estados de atuação da Codevasf; e demonstra desconhecimento das legislações atuais.

b) Análise do “Plano Geral de Trabalho” - Subitens 11.1.2.1.b.a e 11.1.2.1.c.a do TR.

• A Recorrente alega que o Consórcio não descreve como será realizada a avaliação dos serviços objeto do TR.

3.6 Consórcio Engenharia: PCE e ECOLOGUS

a) Análise do “Conhecimento dos Problemas” - Subitens 11.1.2.1.b.a e 11.1.2.1.b.b do TR.

• No quesito “Conhecimento dos Aspectos Gerenciais e Ambientais e dos Tipos de Empreendimentos” a Recorrente alega que falta clareza da Recorrida acerca das tipologias

EP 12/11
EP

de empreendimentos da Codevasf e ausência de informações relacionadas a gestão ambiental e aspectos que podem influenciar nos processos de licenciamento ambiental ou intervenientes.

- Com relação ao item “Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental”, a Arcadis Logos alega que o Consórcio PCE-Ecologus não apresenta descrição do processo de licenciamento federal; não demonstrou conhecimento pleno dos processos de licenciamento ambiental dos Estados onde a Codevasf atua; não apresentou nenhuma informação acerca do Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental e dos Processos de Outorga dos novos Estados da área de atuação da Codevasf; não demonstrou conhecimento acerca dos processos junto as instituições intervenientes, de recursos hídricos e de recursos florestais.

3.7 STCP Engenharia e Projetos

a) Análise da “Experiência da licitante” – subitem 11.1.2.1.a do TR.

- Na comprovação da Experiência da Empresa, a Recorrente alega que a Recorrida apresentou atestado sem validade para comprovar serviços arqueológicos;

b) Análise do “Conhecimento dos Problemas” – subitens 11.1.2.1.b.a e 11.1.2.1.b.b do TR

- No quesito “Conhecimento dos Aspectos Gerenciais e Ambientais e dos Tipos de Empreendimentos” a Recorrente alega que a Recorrida desconhece a nova área de atuação da Codevasf e não apresentou os aspectos de gestão ambiental relacionados aos empreendimentos.

- Quanto ao subitem “Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental” a empresa Arcadis Logos alega que a STCP Engenharia não apresentou informações ao fluxo de processos de licenciamento no IBAMA; se ateve apenas a apresentar os órgãos ambientais estaduais não demonstrando a dinâmica, o fluxo dos processos de licenciamento; não fez qualquer menção aos Sistemas Estaduais de Meio Ambiente de alguns Estados da área de atuação da Codevasf; não citou as legislações aplicáveis de alguns Estados; não abordou o sistema REGLA da ANA; não apresentou informações, fluxograma ou descritivo de processos de obtenção de outorga junto aos órgãos gestores de recursos hídricos; e não demonstrou conhecimento da dinâmica do processo junto as instituições intervenientes e órgãos gestores de recursos florestais.

c) Análise da “Experiência do Coordenador” – subitem 11.1.2.1.d do TR.

- A Recorrente alega que a Recorrida apresentou um atestado sem CAT na comprovação da Experiência do Coordenador em serviços arqueológicos.

3.8 Consórcio BECK DE SOUZA/MPB

a) Análise do “Conhecimento dos Problemas” - Subitens 11.1.2.1.b.a e 11.1.2.1.b.b do TR.

- No quesito “Conhecimento dos Aspectos Gerenciais e Ambientais e dos Tipos de Empreendimentos” a Recorrente alega que a Recorrida apresentou de forma extremamente resumida as informações acerca da área de atuação da Codevasf; não demonstrou pleno conhecimento acerca das tipologias de empreendimentos implantados e operados pela Codevasf; e se ateve a citar os aspectos de outorga, não considerando outros elementos fundamentais para regularização dos empreendimentos.

- No quesito “Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental”, a Arcadis Logos alega que o Consórcio Beck de Souza/MPB não apresenta o

modo de funcionamento e dinâmica e fluxo dos processos de licenciamento ambiental, de gerenciamento de recursos hídricos, florestais e intervenientes a nível federal e/ou nos Estados de atuação da Codevasf; e apresenta legislação ambiental defasada.

• No item “Plano de Trabalho” a Recorrente alega que a Recorrida não demonstra conhecimento da ferramenta SIGA da Codevasf.

3.9 GEO LÓGICA Consultoria Ambiental

a) Análise da quebra de isonomia” – subitem 11 do TR.

• A Recorrente registra que a Recorrida ultrapassou o limite de 200 páginas estabelecido no item 11 do TR e esclarecido na CE nº 157/2018.

b) Análise do “Conhecimento dos Problemas” – subitens 11.1.2.1.b.a e 11.1.2.1.b.b do TR.

• No quesito “Conhecimento dos Aspectos Gerenciais e Ambientais e dos Tipos de Empreendimentos” a Recorrente alega que a Recorrida desconhece a nova área de atuação da Codevasf e não enfatizou, de forma clara e objetiva, sobre a diversidade dos empreendimentos da Companhia.

• Quanto ao subitem “Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental” a empresa Arcadis Logos alega que a GEO LÓGICA não apresentou nenhuma informação acerca do “Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental” dos novos Estados da área de atuação da Codevasf. Não demonstrou conhecimento pleno dos processos intervenientes, florestais e outorga de recursos hídricos para o licenciamento ambiental. Não citou a recente legislação do Estado da Bahia e a Resolução Coema nº 10/2015. Não demonstrou os processos intervenientes relacionados ao patrimônio espeológico e cultural.

c) Análise do “Plano de Trabalho” – subitem 11.1.2.1.d do TR.

• A Recorrente alega que a Recorrida não demonstrou as atividades relacionadas ao monitoramento dos serviços objeto do TR.

d) Análise da “Experiência do Coordenador” – subitem 11.1.2.1.d do TR.

• A Recorrente alega que a “Experiência do Coordenador” da Recorrida não foi comprovada por meio da CAT nº 07201180001315 no arquivo digitalizado disponibilizado pela Codevasf.

Fl. 216
Proc. 049119-19
EP
AR/GMA

3.10 Consórcio Ambiente São Francisco

a) Análise da “Experiência da licitante” – subitem 11.1.2.1.a do TR.

• A Recorrente registra que a Recorrida apresenta oito CATs inválidos por se tratarem de serviços de Fiscalização/Gerenciamento/Supervisão/Gestão Ambiental, não comprovando a Experiência da Empresa exigida no TR.

b) Análise do “Conhecimento dos Problemas” – subitens 11.1.2.1.b.a e 11.1.2.1.b.b do TR.

• No quesito “Conhecimento dos Aspectos Gerenciais e Ambientais e dos Tipos de Empreendimentos” a Recorrente alega que a Recorrida desconhece a nova área de atuação da Codevasf; cometeu equívoco sobre a atuação da ANA; não descreve tipologias importantes de empreendimentos da Codevasf; e não se verifica a apresentação de aspectos de gestão ambiental para os empreendimentos de forma clara.

• Em relação ao “Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental” a Arcades Logos alega que a Recorrida não apresentou nenhuma informação acerca

do Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental dos novos Estados da área de atuação da Codevasf; não demonstrou conhecimento pleno dos processos de licenciamento ambiental, de recursos hídricos, de órgãos intervenientes e de florestal, uma vez que se absteve de apresentar a dinâmica e fluxos dos processos, ou apresentado de forma completa e confusa;

c) Análise da “Experiência do Coordenador” – subitem 11.1.2.1.d do TR.

• Com relação a “Experiência do Coordenador”, a Recorrente alega que a Recorrida só comprovou 3 (três) experiências em EIA/RIMA e nenhuma para serviços arqueológicos.

3.11 Consórcio ET Ambiental

a) Análise do “Conhecimento dos Problemas” – subitens 11.1.2.1.b.a e 11.1.2.1.b.b do TR.

• No quesito “Conhecimento dos Aspectos Gerenciais e Ambientais e dos Tipos de Empreendimentos” a Recorrente alega que a Recorrida desconhece a nova área de atuação da Codevasf.

• Quanto ao subitem “Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental” a empresa Arcadis Logos alega que o Consórcio ET Ambiental demonstrou desconhecimento de normas atualizadas de vários Estados da área de atuação da Codevasf. Não apresentou nenhuma informação acerca do “Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental” dos novos Estados da área de atuação da Codevasf. Não demonstrou conhecimento pleno dos processos intervenientes, florestais e outorga de recursos hídricos para o licenciamento ambiental.

3.12 Consórcio MAGNA-MRS

a) Análise do “Conhecimento dos Problemas” – subitens 11.1.2.1.b.a e 11.1.2.1.b.b do TR

• No quesito “Conhecimento dos Aspectos Gerenciais e Ambientais e dos Tipos de Empreendimentos” a Recorrente alega que a Recorrida desconhece a nova área de atuação da Codevasf e não apresentou algumas tipologias de empreendimentos importantes.

• Quanto ao subitem “Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental” a empresa Arcadis Logos alega que o Consórcio MAGNA/MRS se ateve apenas a apresentar quais são os órgãos ambientais estaduais responsáveis pelo licenciamento ambiental, não demonstrando a dinâmica, o fluxo dos processos de licenciamento, conforme TR. Não apresentou nenhuma informação acerca do Conhecimento dos “Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental dos novos Estados da área de atuação da Codevasf. Deixou de citar diplomas legais de extrema importância. Não demonstrou a dinâmica e fluxo dos processos de órgãos de recursos hídricos e não demonstrou conhecimento da dinâmica do processo junto as instituições intervenientes e órgãos gestores de recursos florestais.

b) Análise do “Plano de Trabalho” – subitem 11.1.2.1.d do TR.

• A Recorrente alega que a Recorrida não demonstra conhecimento da ferramenta SIGA da Codevasf.

4. CONTRARRAZÃO AO RECURSO

4.1 Consórcio VSF Ambiental


Em 22 de março de 2019, o Consórcio VSF Ambiental tendo sido cientificado da interposição de recurso administrativo pela licitante Arcadis Logos S.A., apresentou suas contrarrazões requerendo a manutenção da decisão da Comissão Técnica de Julgamento, mantendo-se o julgamento que culminou na atribuição de sua pontuação no certame.

A Impugnante contesta à Recorrente que alega deficiência na descrição do “Conhecimento dos Problemas” - Subitens 11.1.2.1.b.a e 11.1.2.1.b.b e ausência da comprovação da experiência do profissional indicado como Coordenador Geral pelo Recorrido, descumprindo-se os requisitos exigidos no TR.

O Consórcio VSF Ambiental alega que apresentou em sua Proposta Técnica tabela com os tipos de empreendimentos da Codevasf, dividida em setores e segmento de atuação e que o segmento Canais de Múltiplos Usos está contemplado no Sistema de Abastecimento de Água, Irrigação dentre outros. Alega ainda que no item “Conhecimento do Problema” apresentou modelo de Gestão Ambiental e descreveu as ações comumente aplicadas neste tipo de atividade, que atendem ao preconizado no Edital.

Quanto aos “Fluxo dos Processos de Licenciamento Ambiental”, “Licenciamento Estadual” e “Outras Licenças e Autorizações”, a Recorrida alega que fez descrições e análises diversas explicitando sua competência e seu amplo conhecimento sobre o assunto.

A Recorrida alega também que os atestados apresentados do Coordenador Técnico comprovam pleno atendimento aos requisitos preestabelecidos. Na contrarrazão o Recorrido exibe uma tabela em anexo com a relação dos atestados expostos na Proposta Técnica.

217
Proc. 0497/19-19

AR/GMA

4.2 Consórcio EMS Ambiental



Em 22 de março de 2019, o Consórcio EMS Ambiental tendo sido cientificado da interposição de recurso administrativo pela licitante Arcadis Logos, apresentou suas contrarrazões requerendo a manutenção da decisão da Comissão Técnica de Julgamento, mantendo-se a pontuação e classificação do Recorrido.

O Recorrido enfatiza que “o recurso apresentado, extremamente extenso, busca desqualificar não apenas a Recorrida, como todas as licitantes, deixando a entender que todas as propostas apresentadas possuem erros que não foram consideradas pela D. Comissão, e que parece é que a Recorrente, de forma desarrazoada, pretende exercer o papel da Comissão Técnica de Julgamento”.

O Recorrido alega que apresentou o Plano Geral de Trabalho com a descrição de todas as etapas e atividades previstas no TR. Diz ainda que apresentou na Proposta Técnica o COMPARTYR/MYR e ferramenta de gestão de projetos interna ARPIA, como ferramenta de gerenciamento que vai alimentar o SIGA.

4.3 ECOPLAN Engenharia

Em 22 de março de 2019, a Ecoplan Engenharia Ltda. tendo sido cientificada da interposição de recurso administrativo pela licitante Arcadis Logos, apresentou suas contrarrazões requerendo o indeferimento do pleito da Recorrente.

  12 11 11

A Recorrida afirma que em atendimento ao TR – Conhecimento dos Aspectos Gerenciais e Ambientais e dos tipos de empreendimentos, foi apresentada as fases dos projetos da Codevasf, foram descritos os projetos, municípios, tipo de infraestrutura e a situação do licenciamento de cada empreendimento. Ademais, de acordo com o esclarecimento da CE nº 183/2018 de 08/11/18, a proposta técnica independe da situação atual do empreendimento, uma vez que as efetivas demandas de serviços ambientais serão dadas por meio de ordem de serviço – OS.

No item “Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental”, a Ecoplan apresentou o arcabouço legal e quadro com os tipos de licenças, legislação e Estado, contemplando as ações que devem ser executadas no âmbito do Licenciamento Ambiental de cada unidade federativa. Além disso, atendeu ao disposto no TR quanto a dinâmica dos processos de outorga de recursos hídricos.

Em referência as questões florestais, a Recorrida alega que apresentou as informações ao longo da Proposta Técnica.

A Recorrente indaga sobre a não apresentação de informações acerca dos processos e dinâmicas juntos as instituições interveniente, contestada mais uma vez pela Recorrida, que afirma que o conteúdo está nas páginas 41 a 43 da Proposta Técnica.

Com relação ao “Plano de Trabalho”, a Recorrida alega que a tipologia de empreendimento consta nas páginas 101 e 102 da Proposta Técnica e contesta a afirmativa da Recorrente que a Ecoplan deu ênfase exacerbada para os aspectos administrativos e financeiros do contrato.

Por fim, a Recorrida contrapõe a Recorrente no que diz respeito a apresentação de um modelo genérico de gerenciamento de projeto, com a apresentação das etapas solicitadas no TR, desmembradas em atividades e fluxos para a regularização ambiental dos empreendimentos da Codevasf.

4.4 Walm Engenharia e Tecnologia Ambiental

Em 22 de março de 2019, a empresa Walm Engenharia tendo sido cientificada da interposição de recurso administrativo pela licitante Arcadis Logos apresentou suas contrarrazões requerendo a manutenção do julgamento da Proposta Técnica pela Comissão de Licitação.

A Recorrida afirma que fica evidente que todas as arguições apresentadas pela Recorrente, no afã de reduzir a nota técnica da Concorrente, através da desqualificação técnica da empresa ora impugnante e de sua proposta, são inócuas e infundadas.

Em relação aos “Conhecimentos dos Aspectos Gerenciais e Ambientais” e “Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento” questionados pela Recorrente, a Recorrida alega que a Arcadis Logos não observou a Comunicação Externa nº 183/2018 e que absolutamente todas as informações solicitadas no subitem “a” constam no Capítulo 3 da Proposta Técnica apresentada pela Walm Engenharia.

Quanto a alegação da Arcadis Logos de que não foi demonstrada a dinâmica, o fluxo dos processos de licenciamento, a Recorrida afirma que não procede e pode ser facilmente rebatida através da avaliação do Capítulo 4 da Proposta Técnica da Walm (páginas 54 a 109).

A Recorrida alega que constam na Proposta Técnica Legislação e Tipo de Licenciamento dos Estados da área de atuação da Codevasf, apresentou os serviços de gerenciamento dos processos de Recursos Hídricos e normativas da ANA, abordou a forma de atuação junto as instituições intervenientes e de recursos florestais.

4.5 Consórcio STE/ENGEPLUS

Em 21 de março de 2019, o Consórcio STE/ENGEPLUS – Garantia Ambiental tendo sido cientificado da interposição de recurso administrativo pela licitante Arcadis Logos S.A., apresentou suas contrarrazões requerendo a manutenção da decisão da Comissão Técnica de Julgamento, sustentando-se a pontuação e classificação do Recorrido

A Recorrida alega que a Recorrente, “quase de maneira narcisa, tem como balizadora sua Proposta Técnica supostamente perfeita em detrimento das demais. Ainda, entende que a expertise da Recorrente é tamanha que somente ela pode ser detentora de informações que possam lastrear o conteúdo apresentado.”

A Recorrida cita que foi penalizada no Plano de Trabalho da Proposta Técnica, não obtendo a nota máxima e mesmo assim entendeu e respeitou a D. Comissão.

4.6 Consórcio Engenharia: PCE e ECOLOGUS

O Consórcio Engenharia: PCE e ECOLOGUS não apresentou suas contrarrazões ao Recurso interposto pela empresa Arcadis Logos.

Fl. 218
Proc. 0491/19-19
Bl
AR/GMA

4.7 STCP Engenharia e Projetos

Em 21 de março de 2019, a empresa STCP Engenharia e Projetos tendo sido cientificada da interposição de recurso administrativo pela licitante Arcadis Logos S.A., apresentou suas contrarrazões requerendo a manutenção do ato que definiu a pontuação de 100 pontos à Proposta Técnica da STCP Engenharia e Projetos Ltda.

a) Análise da “Experiência da Empresa” - A Recorrida alega que apresentou 5 (cinco) atestados que comprovam a Experiência da Empresa em serviços arqueológicos.

b) Análise do “Conhecimento dos Problemas” – A Recorrida afirma que a Recorrente tentou descaracterizar a análise da Comissão Técnica de Licitação da Codevasf, alegando questões pontuais e detalhes específicos que em nada afetam o corpo essencial da proposta.

Em relação ao “Conhecimento dos Aspectos Gerenciais e Ambientais e dos Tipos de empreendimentos”, – A Recorrida alega que a Lei nº 13.702/18 foi publicada após o lançamento da primeira versão do Edital nº 16/18 e não consta em nenhuma informação oficial da Codevasf, entendendo a STCP que sua Proposta Técnica atende ao demandado no TR. Alega ainda que a STCP construiu sua proposta tendo como referência documentos públicos oficiais da Codevasf e do Governo Federal para elencar os tipos de empreendimentos.

Em relação ao “Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental” – A Recorrida alega que fez uma abordagem estratégica incluindo um fluxo geral de processo de licenciamento e não específico de cada órgão, onde muitas vezes o que altera é o nome da divisão ou setor responsável e eventualmente a denominação ou tipologia do estudo a ser apresentado ou elaborado. Quanto à alegação da falta de listagem de legislações ambientais estaduais, a Recorrida afirma que deixou claro em sua proposta que detém um banco de dados “on line” e atualizado. A STCP alega ainda que na sua Proposta Técnica consta um item específico que trata do apoio aos processos de obtenção de outorga de recursos hídricos.

A Recorrida conclui que a consistência da sua Proposta Técnica, a descrição geral da experiência apresentadas pela STCP, associada às fichas de experiência, além da

abrangência das comprovações formaram um corpo probatório robusto e que foi corretamente analisado e pontuado pela Comissão de Licitação.

c) Análise da “Experiência do Coordenador” – Alega a recorrente que a STCP não atendeu aos requisitos para pontuação do Coordenador Geral ao apresentar um atestado sem CAT. A Recorrida diz que seria necessário a apresentação de 5 (cinco) atestados, mas apresentou 6 (seis), portanto número superior ao solicitado no TR.

4.8 Consórcio BECK DE SOUZA/MPB

Em 20 de março de 2019, o Consórcio Beck de Souza/MPB tendo sido cientificada da interposição de recurso administrativo pela licitante Arcadis Logos S.A., apresentou suas contrarrazões requerendo a manutenção do ato que definiu a pontuação máxima à Proposta Técnica.

a) Análise do “Conhecimento dos Problemas” – A Recorrida afirma que a Recorrente, neste tópico, apresenta uma série de alegações sem justificativa. No tocante ao “Conhecimento dos Aspectos Gerenciais e Ambientais e dos Tipos de Empreendimentos”, o Consórcio Recorrido alega que a Recorrente repete argumentos sem nenhuma justificativa ou embasamento. Igualmente, no tocante ao “Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental” a Recorrida alega que a Recorrente procura “pinçar” dentre o enorme conjunto de leis, decretos, portarias e outros dispositivos que não foram citados pela Licitante.

b) Análise do ‘Plano de Trabalho’ – Em relação a não menção do SIGA pelo Consórcio Beck de Souza/MPB no Plano de Trabalho, conforme indica a Recorrente, a Recorrida alega que a Proposta Técnica apresentada foi cristalina e bastante precisa a respeito dos procedimentos metodológicos a serem empregados no Monitoramento e Controle dos serviços, inclusive fazendo a adequada distinção entre esta atividade e o monitoramento e controle da regularidade ambiental dos empreendimentos da Codevasf.

4.9 GEO LÓGICA Consultoria Ambiental

Em 22 de março de 2019, a empresa GEO LÓGICA Consultoria Ambiental tendo sido cientificada da interposição de recurso administrativo pela licitante Arcadis Logos S.A., apresentou suas contrarrazões requerendo a manutenção da pontuação e classificação da GEO LÓGICA no certame.

a) Quebra do Princípio da Isonomia” - Conforme entendimento da licitante, o recurso administrativo apresentado pela Arcadis Logos se refere à quebra do Princípio da Isonomia, por ultrapassar o limite de 200 páginas estabelecido no item 11 do TR e esclarecido na CE nº 157/2018. A Recorrida alega que não há que se afirmar pela minoração da nota técnica e tampouco pela desclassificação, uma vez que o Edital em momento algum traz tais normativas. A GEO LÓGICA apresenta o Acórdão nº 357/2015-Plenário do TCU: “No curso de procedimento licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequadamente o grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”. O TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrente.

b) Análise do “Conhecimento dos Problemas” – Em relação ao desconhecimento da nova área de atuação da Codevasf, a Recorrida alega que o TR (TR atualizado em setembro

de 2018) apresenta o link de acesso com relação dos tipos de empreendimentos, o qual serviu como norteador para a Proposta Técnica. O acesso a esse link exhibe o Relatório de Apresentação da Codevasf que aborda temas relacionados à estrutura, funcionamento do processo decisório, instâncias deliberativas e autorizativas, área de atuação, dados orçamentários, execução dos projetos e resultados alcançados e desafios.

c) Análise do “Plano de Trabalho” – A Arcadis Logos alegou que a GEO LÓGICA não apresentou nenhuma informação acerca de Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental dos novos Estados da área de atuação da Codevasf. A Recorrida repete que na fonte apresentada pela própria Codevasf no TR não tinha sido atualizada e não demonstrava esses novos Estados.

• A Recorrente aduz que a GEO LÓGICA não apresentou conhecimento dos processos relacionados ao patrimônio espeleológico e cultural. A Recorrida informa que apresentou em seu quadro técnico profissionais detentores dessas especialidades, assim como detém ampla experiência nesses processos, conforme demonstrada nas CATs apresentadas na Proposta Técnicas.

• Em relação a não apresentação do SIGA no Plano de Trabalho da Proposta Técnica da GEO LÓGICA, a Recorrida alega que no item 11.1.2.1.c do TR não menciona metodologias específicas a serem seguidas pela empresa, apenas solicitou de modo sucinto: descrição de como se dará o planejamento, execução, monitoramento, controle e avaliação dos serviços objeto deste TR.

Fl. 220
Proc. 0491119-19
El
AR/GMA

4.10 Consórcio Ambiente São Francisco

Em 21 de março de 2019, o Consórcio Ambiente São Francisco tendo sido cientificado da interposição de recurso administrativo pela licitante Arcadis Logos S.A., apresentou suas contrarrazões requerendo a manutenção do julgamento da Proposta Técnica pela Comissão de Licitação.

a) Análise da “Experiência da licitante” – Com relação aos CATs inválidos, a Recorrida alega que apresentou na sua totalidade a quantidade de estudos necessários para obter a nota máxima e que a apresentação de atestado em consórcio é considerada em sua totalidade.

b) Análise do “Conhecimento dos Problemas” – O Consórcio ambiental São Francisco alega que descreveu o conhecimento do problema, legislação ambiental e processos de regularização ambiental de forma clara, consistente e objetiva e atendendo ao Edital.

c) Análise da “Experiência do Coordenador” – A Recorrida afirma que a CAT citada pela Recorrente não foi utilizada pelo Consórcio e não é propriedade de nenhuma das empresas dele composta.

4.11 Consórcio ET Ambiental

Em 22 de março de 2019, o Consórcio ET Ambiental tendo sido cientificada da interposição de recurso administrativo pela licitante Arcadis Logos S.A., apresentou suas contrarrazões requerendo que sejam desconsiderados os fatos levantados pela Recorrente e, ao mesmo tempo reformar o resultado da pontuação da Proposta Técnica da empresa Arcadis Logos.

a) Análise do “Conhecimento dos Problemas” – Em relação ao desconhecimento da nova área de atuação da Codevasf, a Recorrida alega que a Lei nº 13.702/2018 ainda não foi regulamentada pelo Poder Executivo.

b) Análise do “Conhecimento dos Problemas” – A Recorrida afirma que a Recorrente, neste tópico, apresenta uma série de alegações na tentativa de descaracterizar esse item da Proposta Técnica do Consórcio ET Ambiental. A Recorrida apresenta diversos fragmentos de textos comprovando que contemplou o item “Conhecimento dos Problemas”, na sua plenitude, demonstrando ter pleno conhecimento dos empreendimentos da Codevasf, dos aspectos ambientais associados a cada tipo de empreendimento, das ações que necessitarão ser tomadas para garantir a regularidade ambiental dos empreendimentos, dos tipos de processos de licenciamento ambiental que os empreendimentos estarão submetidos, em que circunstância outros órgãos intervenientes deverão ser envolvidos.

A Recorrida tece algumas considerações sobre a Proposta Técnica da empresa Arcadis Logos solicitando a correção da pontuação decorrente de:

a) Experiência da Equipe Técnica – Reanálise dos atestados correspondentes às CATs nº 468001 e nº 459518 em função do fato da profissional indicada ao cargo de Coordenador Geral não ter comprovada a sua experiência em coordenação ou responsabilidade técnica.

b) Experiência da Equipe Técnica – Reanálise dos atestados correspondentes às CATs nº 468004, nº 468006 e nº 464756, referente aos serviços arqueológicos em função do fato da profissional indicada ao cargo de Coordenador Geral não ter comprovada a sua experiência em coordenação ou responsabilidade técnica.

c) Experiência da Equipe Técnica – As CATs nº 468004 e nº 468006 referem-se a resgate de bens históricos soterrados.

A empresa Arcadis Logos, em 29 de março de 2019, em razão das Contrarrazões apresentada pelo Consórcio ET Ambiental, apresentou Manifestação alegando que, na verdade o Consórcio pretendeu interpor Recurso Administrativo fora do prazo recursal que se encerrou no dia 15/03/2019. No exposto, a Arcadis requer o não conhecimento do recurso administrativo interposto pelo Consórcio ET Ambiental, diante da sua evidente intempestividade, dado o protocolo realizado no dia 22/03/2019.

4.12 Consórcio MAGNA-MRS

Em 22 de março de 2019, o Consórcio MAGNA - MRS tendo sido cientificada da interposição de recurso administrativo pela licitante Arcadis Logos S.A., apresentou suas contrarrazões requerendo que seja julgado completamente improcedente o Recurso e a manutenção do ato que definiu a pontuação de 99,5 à Proposta Técnica.

a) Análise do “Conhecimento dos Problemas”

• Em relação ao desconhecimento da nova área de atuação da Codevasf, a Recorrida alega que atendeu ao disposto no Edital, mais especificamente no item 5.2 do Anexo I – TR, onde a relação dos Estados e da tipologia dos empreendimentos está disponível, no rol explicativo, no sítio da Codevasf.

• Quanto ao subitem “Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental” o Consórcio MAGNA - MRS alega que atendeu integralmente ao solicitado no certame e que a exposição de regulamentações legais das esferas estaduais da Proposta Técnica da Recorrida apresenta de forma satisfatória o escopo geral de licenciamento dos Estados onde serão realizados os serviços no presente Edital e que apresentou inclusive legislação específicas de órgãos e instituições intervenientes ao processo de licenciamento.

b) Análise do ‘Plano de Trabalho’ – Em relação a não menção do SIGA pelo Consórcio MAGNA – MRS o Questinamento 3 da Comunicação Externa nº 154/2018 esclarece a não necessidade de informações específicas.

Fl. 221
Proc. 049119-19
el
AR/GMA

5. ANÁLISE

A Comissão de Licitação utilizou o princípio da igualdade e vinculada ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, reanalisou a documentação das Propostas Técnicas, dos Recursos impetrados pela Arcadis Logos S.A., as Contrarrrazões das Recorridas e as Comunicações Externas - CE, constatou o seguinte:

- **Consórcio VSF Ambiental** – A Licitante apresentou a contento as informações demandadas no subitem 11.1.2.1 do TR e também atendeu ao quesito “Experiência do Coordenador” com a apresentação de atestados em números suficientes conforme preconizado no Edital;

- **Consórcio EMS Ambiental** - A Licitante apresentou a contento as informações do “Conhecimento dos Problemas” e do “Plano Geral de Trabalho” demandadas no subitem 11.1.2.1 do TR, obtendo-se 18,5 pontos no quesito Conhecimento dos Problemas;

- **ECOPLAN Engenharia** – A Licitante apresentou a contento as informações do “Conhecimento dos Problemas” e do “Plano Geral de Trabalho” demandadas no subitem 11.1.2.1 do TR;

- **Walm Engenharia e Tecnologia Ambiental** - A Licitante apresentou a contento as informações do “Conhecimento dos Problemas” demandadas no subitem 11.1.2.1 do TR;

- **Consórcio STE/ENGEPLUS** - A Licitante apresentou a contento as informações do “Conhecimento dos Problemas” e do “Plano Geral de Trabalho” demandadas no subitem 11.1.2.1 do TR, obtendo-se 19,5 pontos no quesito Plano Geral de Trabalho;

- **Consórcio Engenharia: PCE e ECOLOGUS** - A Licitante apresentou a contento as informações do “Conhecimento dos Problemas” demandadas no subitem 11.1.2.1 do TR do Edital nº 16/2018, obtendo-se 9,5 pontos no quesito Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental e 19,0 pontos no Plano Geral de Trabalho;

- **STCP Engenharia e Projetos** – (a) Na experiência para serviços arqueológicos, a licitante atendeu ao disposto no subitem 11.1.2.1 e nas Comunicações Externas – CE, parte integrante do Edital nº 16/2018; (b) a Licitante apresentou a contento as informações do “Conhecimento dos Problemas” demandadas no subitem 11.1.2.1 do TR; e (c) na Experiência do Coordenador, a licitante atendeu ao disposto no subitem 11.1.2.1 e nas Comunicações Externas – CE, parte integrante do Edital nº 16/2018;

- **Consórcio BACK DE SOUZA/MPB** - A Licitante apresentou a contento as informações do “Conhecimento dos Problemas” e do “Plano Geral de Trabalho” demandadas no subitem 11.1.2.1 do TR;

- **GEO LÓGICA Consultoria Ambiental** – (a) Quanto a quebra de isonomia, a Comissão se posiciona no subitem 5.1. abaixo; (b) a Licitante apresentou a contento as informações do “Conhecimento dos Problemas” e do “Plano Geral de Trabalho” demandadas no subitem 11.1.2.1 do TR obtendo-se a nota 9,5 no quesito Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental e 19,0 pontos no Plano Geral de Trabalho; e (c) na comprovação da Experiência do Coordenador a Licitante atendeu parcialmente ao estabelecido na alínea “d” do subitem 11.1.2.1 do TR, obtendo-se 33,0 pontos no quesito Experiência do Coordenador;

- **Consórcio Ambiente São Francisco** – (a) Na Experiência da Licitante e do Coordenador a Licitante atendeu ao estabelecido nas alíneas “a” e “d” do subitem 11.1.2.1 do TR; (b) a Licitante apresentou a contento as informações do “Conhecimento dos Problemas” demandadas no subitem 11.1.2.1 do TR do Edital nº 16/2018; e (c); na comprovação da

Experiência do Coordenador a Licitante atendeu ao estabelecido na alínea “d” do subitem 11.1.2.1 do TR;

- **Consórcio ET Ambiental – (a)** A Licitante apresentou a contento as informações do “Conhecimento dos Problemas” demandadas no subitem 11.1.2.1 do TR do Edital nº 16/2018; e **(b)** quanto ao Recurso Administrativo interposto pelo Consórcio ET Ambiental para reformar o resultado da pontuação da Proposta Técnica da empresa Arcadis Logos, a Comissão considera o recurso intempestividade, dado que o protocolo foi realizado no dia 22/03/2019.

- **Consórcio MAGNA – MRS** - A Licitante apresentou a contento as informações do “Conhecimento dos Problemas” e do “Plano Geral de Trabalho” demandadas no subitem 11.1.2.1 do TR, obtendo-se 19,5 no quesito Plano Geral de Trabalho.

5.1. Quebra do Princípio da Isonomia

A Comissão de Licitação, diante da alegação da Recorrente da quebra do Princípio da Isonomia, constatou que a Recorrida ultrapassou o limite de 200 páginas (fichas curriculares) estabelecido no item 11 do TR. É importante questionar, diante do caso concreto, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios? O Acórdão TCU nº 119/2016 - Plenária diz que sim.

“São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário: No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

“O formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei 8.666/1993: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.”¹

“Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.”

“Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União: ”

- “Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário); ”

- “O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração

¹ <http://www.licitante.com.br/tcu-formalismo-moderado-10520-licitacoes/> acesso em 08/04/2019

dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).”

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

A Comissão analisou a importância de cada princípio no caso concreto, considerando que o limite extrapolado de páginas da Proposta Técnica da Empresa GEO LÓGICA foi de ficha de experiência, mantendo-se dentro desse limite a apresentação do “Conhecimento dos Problemas” e “Plano Geral de Trabalho”, sem prejuízo aos outros licitantes. Nesse sentido, optou-se pelo formalismo moderado e o Princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.


6. CONCLUSÃO

Considerando o argumentado nos Recursos, nas Contrarrazões e entendimentos acima analisados, a comissão de julgamento da Proposta Técnica – Invólucro nº 2 **conclui pela improcedência de todos os recursos apresentados pela Licitante Arcadis Logos, mantendo-se a pontuação e classificação das Empresas/Consórcios:) Consórcio VSF Ambiental, Consórcio EMS Ambiental, ECOPLAN Engenharia; WALM Engenharia e Tecnologia Ambiental, Consórcio STE/ENGEPLUS, Consórcio Engenharia: PCE e ECOLOGUS, STCP Engenharia e Projetos, Consórcio BECK DE SOUZA – MPB, GEO LÓGICA Consultoria Ambiental, Consórcio Ambiente São Francisco, Consórcio ET Ambiental e Consórcio MAGNA – MRS.**

Brasília, 09 de abril de 2019.



Antonio Alipio de Souza Mustafa
Presidente da Comissão



Círio José Costa
Membro



Nelson Luiz Pugliesi
Membro